



# Diário Oficial

**Prefeitura Municipal de Codó - MA**  
**Prefeito Dr. José Francisco**

Criado pela Lei N° 1.718 de 11/12/2014 N°. 286/2024 Codó - MA, 30/07/2024

## EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 1.718 de 11/12/2014, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

## ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.codo.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.codo.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

## PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

## RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Codó - MA  
CNPJ: 06.104.863.0001-95, Prefeito Dr. José Francisco  
Endereço: Praça Ferreira Bayma, 538, Centro  
Telefone: (99) 3661 1399 e-mail: [diario@codo.ma.gov.br](mailto:diario@codo.ma.gov.br)  
Site: <https://www.codo.ma.gov.br>

Assunto: Pedido de Revisão.

## I. RELATÓRIO

O presente pedido de revisão foi apresentado pela empresa PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 44.657.358/0001-67, com o objetivo de contestar a Decisão Administrativa publicada no Diário Oficial do Município, Volume 5, N° 241/2024. A decisão em questão tratou da aplicação de sanções administrativas às empresas TLS DE ABREU LTDA e PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, devido à apresentação de documentação inidônea nos processos licitatórios nº 62/2023 e 63/2023.

Em 01/04/2024, a Secretaria Municipal de Governo publicou uma Decisão Administrativa no Diário Oficial do Município, na qual o julgador de primeira instância confirmou integralmente as conclusões do Ofício nº 05/2024 da Comissão Permanente de Licitação e o Parecer Jurídico nº 90/2024 da Procuradoria-Geral do Município.

As penalidades impostas às empresas foram a suspensão temporária de participação em licitações e o impedimento de contratar com o Município de Codó - MA, além do descredenciamento no Sicaf por um período de 2 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, cumuladas com a declaração de inidoneidade, conforme os artigos 7º da Lei nº 10.520/2002 e 87, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em 02/07/2024, a empresa PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA apresentou um pedido de revisão em relação à decisão publicada no Diário Oficial do Município.

A empresa solicita o reconhecimento preliminar da nulidade da citação/intimação realizadas por e-mail e a consideração da ausência de dolo ou má-fé por parte da empresa. Em consequência, requer o arquivamento do processo administrativo sem a imposição de penalidades.

Dessa forma, em respeito ao direito da parte à revisão da decisão administrativa, conforme

## SUMÁRIO

### 1 - Governo

- DECISÃO ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO

## Governo

### DECISÃO ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6.481/2024 de 02/07/2024.

Interessado: PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 44.657.358/0001-67



estabelecido no artigo 65 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo aplicado subsidiariamente ao presente caso, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Prefeitura de Codó - MA para análise e julgamento do pedido de revisão. É o relatório, em síntese.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise detalhada dos autos, conclui-se que o pedido de revisão apresentado pela empresa PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA deve ser parcialmente acolhido. A seguir, explico os fundamentos dessa decisão.

O pedido de revisão questiona, inicialmente, a validade das citações/intimações realizadas por e-mail nos dias 29/01/2024 e 01/04/2024. A empresa argumenta que a ausência de confirmação de recebimento desses e-mails invalida as citações, pois não houve confirmação explícita da entrega. Dessa forma, considera que, diante da incerteza quanto ao recebimento dos atos, seria necessário repetir a notificação por meio de correio com Aviso de Recebimento (AR), a fim de garantir uma comunicação adequada e formal com o interessado.

De fato, mesmo que a parte tenha sido notificada sobre os atos do processo, tal notificação deve ser considerada nula quando realizada apenas por e-mail, dado que não há previsão legal específica para essa forma de notificação, bem como foi realizada sem confirmação de recebimento. Conforme o artigo 26, § 3º da Lei nº 9.784/1999, in verbis: "A intimação pode ser realizada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado" (grifos nossos).

Logo, para além da ausência de disposição legal específica para a notificação via e-mail, a parte notificada deveria, no mínimo, ter a possibilidade de demonstrar que teve ciência efetiva do conteúdo da citação ou intimação enviada por esta forma de notificação. No presente caso, contudo, não há evidências nos autos de que as notificações expedidas nos dias 29/01/2024 e 01/04/2024 pela CPL foram precedidas de confirmação de recebimento pelo interessado, conforme exigido pela legislação aplicável.

É importante destacar sobre o tema as seguintes jurisprudências, nestes termos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO**

**AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA GARANTINDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.** 1. O processo administrativo sancionador é também regido pelos princípios do devido processo legal e da verdade material e real. Assim, a fase de instrução é reservada para a elucidação dos fatos, incluindo a apresentação de provas ou a solicitação de sua produção, compreendendo o depoimento da parte, a inquirição de testemunhas, as inspeções pessoais, perícias técnicas e juntada de documentos. 2. Não tendo sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, deve ser declarada nula a decisão administrativa que impõe penalidade, sem que antes tenha sido garantido o devido processo legal administrativo. **REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

(TJ-GO 54586036520208090105, Relator: ALTAMIRO GARCIA FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2023) (grifos nossos)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG - LICITAÇÃO - SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - COMPETÊNCIA: ART. 87, § 3º DA LEI Nº 8.666/93 - CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG: STATUS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL.** 1. Nos termos do art. 87, § 3º da Lei nº 8.669/93, a competência para aplicar sanção de declaração de inidoneidade é exclusiva de Ministros de Estado, Secretários Estaduais ou Secretários Municipais, conforme o caso. 2. No Município de Pouso Alegre/MG o Controlador-Geral do Município é autoridade competente para aplicar a sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV da Lei nº 8.666/93, visto que possui status de Secretário Municipal e detém competência para "verificar a regularidade de processos de licitação pública" (art. 57 e 6º, XII da Lm nº Lei 5.881/2017). **APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG - LICITAÇÃO - SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO: GARANTIA - NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS: AUSÊNCIA - NULIDADE.** 1. A validade da pena de declaração de inidoneidade aplicada ao administrado está condicionada à lisura do processo administrativo sancionador (PAS) que lhe antecede, no qual deve ser garantida a ampla defesa e o contraditório. 2. É nula a sanção de declaração de inidoneidade aplicada a



administrado que não tenha sido notificado para apresentar defesa no processo administrativo sancionador (PAS) que a precedeu.

(TJ-MG - AC: 50095273020208130525, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 05/10/2021, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2021) (grifos nossos)

Por conseguinte, no que concerne ao mérito, não cabe, neste momento, qualquer consideração sobre o assunto devido à nulidade da citação/intimação realizada por e-mail. Assim, a análise quanto ao mérito, especificamente quanto à apuração de suposta apresentação de documentação inidônea em processo licitatório, deverá ser novamente objeto de processo administrativo sancionador.

### III. DECISÃO

Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE o pedido de revisão.

Em decorrência, e considerando que a parte tem direito constitucional ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, declaro a NULIDADE da decisão que impôs a suspensão temporária de participação em licitações, o impedimento de contratar com o Município de Codó - MA e o descredenciamento no SICAF por um período de 24 meses, além da declaração de inidoneidade da empresa PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 44.657.358/0001-67, no processo administrativo sancionador nº 0792/2024, instaurado em 22/01/2024.

A nulidade decorre do fato de que as notificações foram feitas exclusivamente por e-mail, sem confirmação de recebimento, o que não possui previsão legal específica e compromete a validade da comunicação e a possibilidade de defesa da parte interessada. Portanto, a Administração Pública não pode impor sanções sem assegurar ao administrado o devido conhecimento e a oportunidade de se manifestar sobre o processo.

Ressalta-se que a nulidade atinge somente a parte não citada regularmente.

Diante disso, o processo administrativo sancionador deve ser retornado à Comissão Permanente de Licitação para que sejam tomadas todas as providências necessárias para a instauração de um novo processo administrativo.

A empresa PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 44.657.358/0001-67 deverá ter garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio dos canais e procedimentos adequados e formais, assegurando a confirmação do recebimento

das notificações, conforme previsto no art. 26, § 3º da Lei nº 9.784/99.

Notifique-se. Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Codó - MA, 30 de julho de 2024.

José Francisco Lima Neres  
Prefeito Municipal

Código identificador:

c83d4328747dc0ec10159a5af7405535bedd8c49e4f8f39d9f886bcf821c6946c08652e5c36  
3efd29eae4955b92b46a0ed7ba661fd59a00c3c9610e3f2ca54c4



CIDADE DE TODOS

Diário Oficial do Município

**Prefeitura Municipal de Codó - MA**

CNPJ: 06.104.863.0001-95 Criado pela Lei Nº 1.718 de  
11/12/2014

Prefeito Dr. José Francisco  
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro  
Telefone: (99) 3661 1399

